



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 1682-83.2009.6.02.0042

ACÓRDÃO N.º 878J
(25.07.2011)

RECURSO ELEITORAL Nº 1682-83.2009.6.02.0042.
RECORRENTE: GERALDO AMORIM SILVA.
ADVOGADO: Neymar Anderson da Silva Oliveira.
RELATOR: Des. Eleitoral Ivan Vasconcelos Brito Júnior.

Ementa.

ELEIÇÕES 2008. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. CARGO. VEREADOR. IMPROPRIEDADES CONSTATADAS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. AUSÊNCIA DE NOTA FISCAL. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. FALHAS QUE COMPROMETEM A FISCALIZAÇÃO DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A falta dos extratos bancários, documentos indispensáveis à comprovação da movimentação de recursos, constitui falha grave e compromete a confiabilidade das contas de campanha.
2. Verificadas falhas que comprometem a regularidade das contas de campanha, estas devem ser rejeitadas. Inteligência do art. 40, inciso III, da Resolução TSE nº 22.715/2008.
3. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer, mas negar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 25 dias do mês de julho do ano de 2012.

Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO – Presidente

Des. IVAN VASCONCELOS BRITO JUNIOR – Relator

RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 1682-83.2009.6.02.0042

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso eleitoral interposto por Geraldo Amorim Silva, candidato ao cargo de vereador no município de Olho D'Água das Flores/AL, em face da decisão do Juiz da 42ª Zona Eleitoral de Alagoas, que julgou desaprovadas as suas contas de campanha, referente ao pleito de 2008.

No juízo de 1º grau, as contas foram desaprovadas em vista da constatação de que as peças e documentos que a compõem, avaliadas em seu conjunto, apresentam-se de forma irregular, em afronta à Resolução TSE nº 22.715/2008, vez que não houve apresentação da nota fiscal relativa a despesa com publicidade, bem como dos extratos bancários em sua forma definitiva.

Em suas razões recursais (fls. 61/62), o interessado alega que não movimentou sua conta bancária ao tempo da campanha, o que o dispensaria da apresentação de tais documentos em sua prestação de contas. No que diz respeito à nota fiscal não apresentada, sustenta que procurou a empresa após as eleições e a mesma não estava mais instalada no endereço constante do CNPJ, o que impossibilitou a juntada do documento. Aduz, por fim, que não recebeu nenhuma colaboração em dinheiro durante sua campanha, razão pela qual deixou de apresentar os recibos eleitorais.

Pugna pelo provimento do recurso, ainda que tenha que ser aplicado o princípio da fungibilidade.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo improvimento do recurso interposto.

É o relatório.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 1682-83.2009.6.02.0042

VOTO

Senhor Presidente, trago a julgamento o recurso eleitoral do candidato a vereador no município de Olho D'Água das Flores, Geraldo Amorim Silva, contra a sentença do MM. Juiz da 42ª Zona Eleitoral que julgou desaprovada sua prestação de contas de campanha, referente ao pleito de 2008.

Inicialmente, conheço do presente recurso por preencher todos os requisitos legais.

No que diz respeito ao mérito, percebo que o cerne da decisão de 1º grau que desaprovou as contas de campanha do recorrente foi o fato do mesmo não ter apresentado os extratos bancários e nem a nota fiscal nº 62, emitida pela empresa M.E. De Lima Ltda-ME - CNPJ nº 07.781.055/0001-25, em descumprimento aos arts. 30, XII e 32, da Resolução TSE nº 22.715/2008, *verbis*:

Art. 30. A prestação de contas deverá ser instruída com os seguintes documentos, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro:

(...)

XII- extratos da conta bancária aberta em nome do candidato ou do comitê financeiro, conforme o caso, demonstrando a movimentação ou ausência de movimentação financeira ocorrida no período de campanha;

Art. 32. A documentação fiscal relacionada aos gastos eleitorais realizados pelos candidatos ou comitês financeiros deverá ser emitida em nome destes, inclusive com a identificação do número de inscrição no CNPJ, observada a exigência de apresentação, em original ou cópia autenticada, da correspondente nota fiscal ou recibo, este último apenas nas hipóteses permitidas pela legislação fiscal.

Em sede recursal, o candidato tentou justificar as impropriedades alegando que não mais localizou a empresa no endereço constante do CNPJ e que por tal motivo ficou impossibilitado de apresentar a nota fiscal. No que diz respeito à apresentação dos extratos bancários, sustentou que não movimentou sua conta durante a campanha eleitoral.

A Resolução TSE nº 22.715/2008, consoante dispõe o art. 30, XII, acima transcrito, exige a apresentação dos extratos bancários em sua forma definitiva, a fim de comprovar a ausência de movimentação financeira. Contudo, apesar de afirmar que não houve movimentação financeira



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 1682-83.2009.6.02.0042

em sua campanha o candidato não apresenta os extratos bancários de todo o período. Desta feita, em vista da obrigatoriedade da apresentação dos extratos, como já demonstrado, fica impossibilitada a comprovação da movimentação ou ausência de movimentação de recursos financeiros durante o período de campanha eleitoral. Esse também o entendimento dos demais Regionais, *in verbis*:

Ementa. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2008. QUESTÃO DE ORDEM SUSCITADA DE OFÍCIO: INCONSTITUCIONALIDADE § 5º, ART. 37, LEI 9.096/95, REDAÇÃO LEI 12.034/2009 - REJEIÇÃO QUESTÃO DE ORDEM. MÉRITO: AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE ESPECÍFICA DE CAMPANHA. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. EXIGÊNCIA LEGAL: ART. 22 DA LEI E ART. 1º, IV, DA RES. TSE Nº 22.715/08. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. As normas de regência impõem aos candidatos e comitês financeiros a abertura de conta corrente específica para o devido registro, em sua integralidade, do movimento financeiro da campanha, sob pena de violação ao comando inserido no art. 22 da Lei nº 9.504/97. O objetivo da norma é dar transparência ao processo eleitoral;

2. Ainda que não haja movimentação financeira, é imprescindível a abertura de conta corrente, porquanto a falta de movimentação de recursos de campanha se prova mediante a apresentação de extratos bancários, mesmo que comprovem a ausência de circulação de recursos. (TRE/ES, RE 4357, Rel. Marcelo Abelha Rodrigues, DJE, Data 25/03/2010, Página 6). (Grifei).

Ementa. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2008. INOVAÇÃO LEGISLATIVA. LEI N. 12.034/2009. INTERPRETAÇÃO. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO MATERIAL E FORMAL DAS CONTAS DE CAMPANHA. ANÁLISE DO MÉRITO RECURSAL. CONJUNTO DE VÍCIOS QUE COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO, MAS MANTIDA A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

(...)

10. Quando exigível a abertura de conta bancária, o único meio de se comprovar a ausência de movimentação de recursos financeiros é a apresentação dos extratos bancários contemplando todo o período da campanha ou declaração firmada por representante da instituição financeira respectiva certificando essa condição. *In casu*, o recorrente não apresentou os extratos da conta bancária específica de campanha nem documento algum firmado pelo banco.

(...)

(TRE/GO, RE 934570020, Rel. Carlos Humberto de Sousa, DJ - Diário de Justiça, Volume 213, Tomo 1, data 05/11/2010, Página 2-3). (Grifei).

Desta feita, não obstante toda a argumentação do recorrente, não vejo como a mesma



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 1682-83.2009.6.02.0042

possã prosperar, já que a Resolução TSE é clara ao estabelecer a imprescindibilidade de apresentação dos extratos e das notas fiscais de serviço, quando requeridas, não se tratando de mero formalismo, mas sim de conduta essencial a ser praticada durante uma campanha política.

Assim posto, não penso que seja aplicável o princípio da fungibilidade, conforme requerido pelo recorrente, uma vez que a ausência dos documentos torna prejudicada a clareza das contas sob exame, pois se encontram permeadas por falhas que impedem a efetiva fiscalização da movimentação financeira de campanha, em desobediência ao que determina a legislação eleitoral.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do presente recurso, mantendo-se a desaprovação das contas de campanha do candidato a vereador Geraldo Amorim Silva, referente às eleições de 2008.

É como voto.


IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR
Des. Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 1682-83.2009.6.02.0042

Prot. 42.100.011/2009

ORIGEM: OLHO D'ÁGUA DAS FLORES - AL

JULGADO EM: 25/07/2012 (SESSÃO Nº 60/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : GERALDO AMORIM SILVA
ADVOGADO : Neymar Anderson da Silva Oliveira

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer, mas negar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator. (Acórdão nº 8.781, de 25.07.2012).

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 25 de julho de 2012.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários